DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5104/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10063/2014
PROTOCOLO	: 1516763
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS MULTIJATO MAGNÉTICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 131.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS MULTIJATO MAGNÉTICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 017/2013 (peça 13), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, como Contratante, neste ato representado pelo Diretor-Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15, e a empresa **ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A,** CNPJ/MF nº 21.581.509/0001-45, representada neste ato pelo Sr. Carlos Dehon Dias Lopes, CPF nº 565.735.616-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 121, III, e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de hidrômetros multijato magnético, com o contrato no valor de R$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), tendo o seu prazo de vigência contado de 02/12/2013 a 02/12/2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão – AC02-G.ICN – 1390/2015 (peça 24), que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 017/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–10411/2016 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.5 DR. JOAOMJR -16209/2016 (peça 27), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 131.000,00, Notas Fiscais, no valor de R$ 131.000,00 e Ordens de Pagamento, no valor de R$ 131.000,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 131.000,00
Valor Contratual Final – R$ 131.000,00
Notas de Empenho - R$ 131.000,00
Notas Fiscais - R$ 131.000,00
Ordens de Pagamento – R$ 131.000,00

Em 22/01/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 21-pág. 13, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do

presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa a responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 017/2013, firmado entre o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, como Contratante, neste ato representado pelo Diretor-Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15, e a empresa **ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A,** CNPJ/MF nº 21.581.509/0001-45, representada neste ato pelo Sr. Carlos Dehon Dias Lopes, CPF nº 565.735.616-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Valdeci Pelizer, CPF nº 436.844.679- 87, Diretor-Geral, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15, Diretor-Geral, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator